SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347462 - PR (2026/0334953-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON MARTO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
		MARCELO GAIARINI - PR054796
		GUILHERME FRASSON - PR069482
		JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica das Súmulas n. 83 e 7/STJ, invocadas na inadmissão do recurso especial. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 12 (doze) anos de reclusão por homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida por disparos de arma de fogo em posto de combustível, enquanto verificava o óleo do veículo, após desavença sobre os custos de acidente de trânsito; no recurso especial, pretendia a defesa a anulação do veredicto como manifestamente contrário à prova dos autos.

2. A defesa sustenta que os capítulos do agravo em recurso especial dedicados às Súmulas n. 7 e 83/STJ impugnaram analiticamente esses óbices, de modo que a Súmula n. 182/STJ teria sido aplicada por erro de fato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ apontados na decisão de inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA61086312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1638ff08-5b32-433c-b983-53077daf8cc7

5. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, cabe ao agravante demonstrar a inaplicabilidade dos julgados indicados na decisão de inadmissão ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso. O agravo limitou-se a afirmar que a soberania dos veredictos não é absoluta e remeteu a julgados anteriores aos precedentes de 2025 invocados pela origem, os quais enunciam a mesma premissa adotada pelo acórdão recorrido.

6. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, não basta afirmar que a pretensão envolve valoração jurídica da prova; é preciso demonstrar que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução diversa. O agravo invocou depoimentos sobre ameaças anteriores da vítima para se contrapor à versão acolhida pelos jurados e pelo Tribunal de origem, com base no relato de frentistas, o que revela pretensão de reexame da prova oral.

7. A existência, no agravo em recurso especial, de tópico dedicado a cada súmula não supre a falta de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1638ff08-5b32-433c-b983-53077daf8cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347462 - PR (2026/0334953-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON MARTO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
		MARCELO GAIARINI - PR054796
		GUILHERME FRASSON - PR069482
		JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica das Súmulas n. 83 e 7/STJ, invocadas na inadmissão do recurso especial. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 12 (doze) anos de reclusão por homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida por disparos de arma de fogo em posto de combustível, enquanto verificava o óleo do veículo, após desavença sobre os custos de acidente de trânsito; no recurso especial, pretendia a defesa a anulação do veredicto como manifestamente contrário à prova dos autos.

2. A defesa sustenta que os capítulos do agravo em recurso especial dedicados às Súmulas n. 7 e 83/STJ impugnaram analiticamente esses óbices, de modo que a Súmula n. 182/STJ teria sido aplicada por erro de fato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ apontados na decisão de inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA61086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2293f5c1-ccd8-4806-95f2-f852e7dd7814

5. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, cabe ao agravante demonstrar a inaplicabilidade dos julgados indicados na decisão de inadmissão ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso. O agravo limitou-se a afirmar que a soberania dos veredictos não é absoluta e remeteu a julgados anteriores aos precedentes de 2025 invocados pela origem, os quais enunciam a mesma premissa adotada pelo acórdão recorrido.

6. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, não basta afirmar que a pretensão envolve valoração jurídica da prova; é preciso demonstrar que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução diversa. O agravo invocou depoimentos sobre ameaças anteriores da vítima para se contrapor à versão acolhida pelos jurados e pelo Tribunal de origem, com base no relato de frentistas, o que revela pretensão de reexame da prova oral.

7. A existência, no agravo em recurso especial, de tópico dedicado a cada súmula não supre a falta de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON MARTO DOMINGUES FERREIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial relativos às Súmulas n. 83 e 7/STJ (e-STJ fls. 1.106/1.107).

Na origem, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima em posto de combustível, motivado por desavença anterior relativa aos custos de acidente de trânsito, e de modo a surpreendê-la enquanto verificava o óleo do veículo. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação defensiva, por entender que o veredicto encontra respaldo na prova oral colhida em Plenário, inclusive quanto às qualificadoras (e-STJ fls. 1.024/1.029).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação seria manifestamente contrária à prova dos autos, à vista de depoimentos que indicariam ameaças anteriores da vítima ao réu, e pediu, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras (e-STJ fls. 1.037/1.061). A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 1.069/1.073).

No agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.080/1.085), o agravante sustentou que o art. 593, III, *d*, do CPP abrangeria também as qualificadoras, o que afastaria a Súmula n. 284/STF; que a tese envolveria valoração jurídica da prova, e não

Documento eletrônico VDA61086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2293f5c1-ccd8-4806-95f2-f852e7dd7814

reexame, o que afastaria a Súmula n. 7/STJ; e que a soberania dos veredictos não é absoluta, com remissão a julgados citados no recurso especial, o que afastaria a Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1.112/1.118), sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de fato, porque os capítulos III.2 e III.3 do agravo em recurso especial teriam impugnado, de forma analítica e pormenorizada, os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, o que afastaria a incidência da Súmula n. 182/STJ. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que se conheça do agravo em recurso especial e lhe dê provimento ao recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.126/1.129). Não exercido o juízo de retratação, o feito foi distribuído (e-STJ fl. 1.132).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ, invocados pela decisão de inadmissão (e-STJ fl. 1.106). Como a decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único, o agravo deve infirmar todos os seus fundamentos, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

A impugnação de cada um desses óbices tem conteúdo próprio, que não se satisfaz com a mera afirmação de sua inaplicabilidade. Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PRETENSÃO QUE PRESSUPÕE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS SEM DATA. INAPTIDÃO PARA INFIRMAR A SÚMULA 83, STJ.*
>
> *I - Segundo a jurisprudência desta Corte, não basta a mera alegação de que o recurso especial não requer o reexame de fatos e provas.*
>
> *Incumbe à parte demonstrar, de forma cuidadosa, que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução diversa da que foi adotada na origem. Precedentes.*
>
> *II - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela plausibilidade mínima das qualificadoras imputadas ao agravante, de modo que o acolhimento do pedido da defesa esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7, STJ.*

Documento eletrônico VDA61086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2293f5c1-ccd8-4806-95f2-f852e7dd7814

III - Para impugnar a incidência da Súmula n. 83, STJ, incumbe ao agravante demonstrar que os julgados indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes.

IV - A indicação de julgados proferidos por Tribunais de Justiça dos Estados, em data não especificada, não possui aptidão para infirmar precedentes recentemente proferidos pelas turmas criminais do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.246.366/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

A decisão de inadmissão apoiou a Súmula n. 83/STJ em julgados da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior proferidos em 2025, segundo os quais o veredicto só pode ser cassado quando dissociado da prova, e a opção dos jurados por uma das versões amparadas nos autos não autoriza a anulação (e-STJ fls. 1.071/1.072). No agravo, o agravante limitou-se a afirmar que a soberania dos veredictos não é absoluta e a remeter ao HC's n. 313.251/RJ e 975.481/RS, citados no recurso especial, e ao AREsp n. 1.803.562/CE, quanto às qualificadoras (e-STJ fls. 1.084/1.085).

Esses julgados são anteriores aos invocados pela origem – o HC n. 313.251/RJ foi julgado em 2018; o HC n. 975.481/RS em 26/2/2025; e o AREsp n. 1.803.562/CE em 2021 (e-STJ fls. 1.042 e 1.060) – e não revelam orientação diversa: enunciam a mesma premissa adotada pelo acórdão recorrido, a de que só a decisão manifestamente contrária à prova pode ser cassada. O agravante tampouco demonstrou por que os precedentes da decisão de inadmissão seriam inaplicáveis ao caso.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravante afirmou que a tese envolveria valoração jurídica das provas, e não reexame (e-STJ fls. 1.083/1.084), mas não indicou premissa fática fixada no acórdão recorrido que conduzisse a solução diversa. Ao contrário, invocou depoimentos de testemunhas e informantes sobre ameaças anteriores da vítima (e-STJ fl. 1.084) para se contrapor à versão que o Tribunal de origem considerou amparada na prova, extraída do relato de dois frentistas de que a vítima, no momento dos disparos, verificava o óleo do veículo, sem atitude agressiva (e-STJ fl. 1.028). A pretensão consiste, portanto, em revalorar a prova oral para eleger versão diversa da acolhida pelos jurados, o que confirma o óbice apontado pela origem.

Por fim, as razões do agravo regimental apenas reafirmam que os capítulos III.2 e III.3 do agravo em recurso especial teriam enfrentado os óbices (e-STJ fls. 1.115/1.116), sem demonstrar o conteúdo dessa impugnação. A existência de tópico dedicado a cada súmula não equivale à impugnação concreta e pormenorizada exigida

Documento eletrônico VDA61086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2293f5c1-ccd8-4806-95f2-f852e7dd7814

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que subsiste a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 2293f5c1-ccd8-4806-95f2-f852e7dd7814

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0334953-8

AgRg no AREsp 3.347.462 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012332020268160060 00016201620188160060 12332020268160060 16201620188160060

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON MARTO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
		MARCELO GAIARINI - PR054796
		GUILHERME FRASSON - PR069482
		JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON MARTO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA VENERANDA SPINA - PR027831
		MARCELO GAIARINI - PR054796
		GUILHERME FRASSON - PR069482
		JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO - PR069564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:19
Código de Controle do Documento: D9F5CACB-3A59-4399-A0B5-3CD27369C44D